

ano 24 – n. 98 | outubro/dezembro – 2024  
Belo Horizonte | p. 1-224 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v24i98  
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional  
[www.revistaaec.com](http://www.revistaaec.com)



# A&C

Revista de Direito  
**ADMINISTRATIVO**  
**& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &  
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

**FORUM**

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral  
ISSN impresso 1516-3210  
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada  
pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.  
I. Fórum.

CDD: 342  
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Thaynara Faleiro Malta

Capa: Igor Jamur  
Projeto gráfico: Walter Santos  
Revisão: Bárbara Ferreira  
Diagramação: Derval Braga

**Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.**

**Qualis – CAPES (Área de Direito)**

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A1 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

**Entidade promotora**

A A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

**Foco, Escopo e Público-Alvo**

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

**Linha Editorial**

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

**Cobertura Temática**

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

**Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação**

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periódicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorm

**Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)**

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

# ***Dark patterns: uma nova agenda regulatória para o Brasil?***

## *Dark patterns: a new regulatory agenda for Brazil?*

**Sérgio Guerra\***

Fundação Getulio Vargas (Rio de Janeiro, RJ, Brasil)

sergio.guerra@fgv.br

<https://orcid.org/0000-0002-2373-7369>

**Leticia Wienskoski\*\***

Fundação Getulio Vargas (Rio de Janeiro, RJ, Brasil)

leticiawkk@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0003-9595-5693>

**Recebido/Received:** 21.08.2024 / 21 August 2024

**Aprovado/Approved:** 29.09.2024 / 29 September 2024

---

**Resumo:** Em virtude do potencial antijurídico da prática de *dark patterns* e da experiência internacional, o presente artigo buscará investigar a necessidade de inclusão deste tema na agenda regulatória brasileira. Para tanto, será abordado o potencial antijurídico desta prática e o mapeamento dos mecanismos de regulação aplicáveis já existentes no ordenamento brasileiro para ao final questionar “por que regular?”. Neste sentido, a metodologia utilizada será a da pesquisa explicativa através do método hipotético-dedutivo, a partir da análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Os resultados obtidos revelam que os *dark patterns* têm um potencial extensamente lesivo aos direitos do consumidor, a

---

Como citar este artigo/*How to cite this article:* GUERRA, Sérgio; WIENSKOSKI, Leticia. *Dark patterns: uma nova agenda regulatória para o Brasil? A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 98, p. 137-160, out./dez. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i98.2011.

\* Professor Titular de Direito Administrativo e Diretor da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (Rio de Janeiro, RJ, Brasil). Visiting Researcher na Yale Law School, com pós-doutorado em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas – FGV/EBAPE. Doutor em Direito Econômico pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes.

\*\* Mestranda em Direito da Regulação na Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (Rio de Janeiro, RJ, Brasil). Pós-graduada em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade do Rio e graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisadora visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada na área de Resseguros.

privacidade, a concorrência, e até mesmo à proteção de menores. Além disso, o fato deste gênero de arquitetura da escolha se apoiar na ausência da disponibilização de informações adequadas e na incapacidade de processamento destas pelos indivíduos gera falhas de mercado. Estas constatações revelam que esta prática compromete a eficiência alocativa de mercado e direitos fundamentais, apontando para a necessidade de endereçamento da temática à agenda regulatória brasileira.

**Palavras-chave:** *Dark patterns*. Direito do consumidor. Direito da concorrência. Privacidade de dados. Regulação.

**Abstract:** Due to the harmful potential of dark patterns and international experience, this paper aims to investigate the necessity of including this subject in the Brazilian regulatory agenda. In this purpose, the text will address the damage potential of this practice and map the existing regulatory mechanisms applicable within the Brazilian legal framework, ultimately questioning “why regulate?” In this sense, the methodology employed will be explanatory research through the hypothetico-deductive method, based on bibliographic, legislative, and jurisprudential analysis. The results obtained reveal that dark patterns have extensive harmful potential to consumer rights, privacy, competition, and even the protection of minors. Furthermore, the fact that this type of choice architecture relies on the lack of adequate information availability and individuals’ inability to process such information leads to market failures. These findings indicate that this practice undermines market allocative efficiency and fundamental rights, highlighting the need to address this issue within the Brazilian regulatory agenda.

**Keywords:** *Dark patterns*. Consumer law. Competition. Data privacy. Regulation.

**Sumário:** Introdução – **1** *Dark patterns*: o que são e como são utilizados pelas indústrias? – **2** Danos ao consumidor – **3** Regulação do mercado de consumo e o uso de *dark patterns* – **4** Cenário brasileiro – **5** Por que regular? Uma proposta de agenda regulatória – Conclusão – Referências

---

## Introdução

As relações de consumo em ambiente *on-line* tiveram um *boom* de desenvolvimento nas duas últimas décadas, sobretudo com o desenvolvimento do conceito de plataformas digitais. No entanto, a dinâmica do relacionamento entre as plataformas e os indivíduos evidencia que as escolhas das arquiteturas e das governanças deste segmento não são neutras, afetando direitos fundamentais e o funcionamento de democracias e de mercados.<sup>1</sup>

Em sentido semelhante, estudos demonstram que nessas plataformas há o crescimento do emprego de subterfúgios advindos do uso da ciência comportamental com propósitos comerciais, tais como estratégias de arquitetura da escolha de seus usuários. Através de *design* de interface, esses agentes são conduzidos a tomar decisões potencialmente indesejáveis ou subótimas e que espontaneamente não teriam feito.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> VAN DIJCK, Jose; POELL, Thomas; WAAL, Martijn. *The platform society: public values in a connective world*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

<sup>2</sup> MILLS, Stuart; WHITTLE, Richard; AHMED, Rafi; WALSH, Tom; WESSEL, Martin. *Dark patterns and sludge audits: an integrated approach*. *Behavioural Public Policy*, Cambridge, p.1-27, 2023. Disponível em: <http://www.doi:10.1017/bpp.2023.24>. Acesso em: 13 jul. 2024.

Os *dark patterns*, como chamados pela literatura, assim como os *nudges*, são mecanismos de arquitetura da escolha, mas no primeiro caso, ao contrário do segundo, busca-se a promoção de interesses comerciais, independente do bem-estar social do indivíduo, por meio da exploração de vulnerabilidades cognitivas de usuários de serviços *on-line*.

Pelo seu potencial antijurídico, essa prática tornou-se objeto de relatório da Organização de Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OCDE), emitido no ano de 2022, cujo objetivo era dar visibilidade ao tema e buscar uma universalização deste conceito para melhor identificação da prática em nações diversas. O aludido documento mapeia os países que ao tempo possuíam regulação específica sobre o tema – União Europeia e o Estado da Califórnia – e estratégias diversas utilizadas pelas indústrias para a manipulação de usuários do comércio *on-line*.

Além da atenção de entidades do porte da OCDE, ilustra a relevância do tema e a extensão lesiva destas práticas, a decisão da autoridade antitruste da Itália de multar a *Amazon* no ano de 2021 no montante de 7 bilhões pela prática de *dark patterns*.<sup>3</sup> Já em 2022 o órgão regulador francês de privacidade multou a *Google* no valor de €150 milhões e o *Facebook* no total de €60 milhões por dificultarem aos consumidores rejeitar os *cookies* das plataformas. Adicionalmente, a Federal Trade Commission (FTC), nos Estados Unidos, está encerrando acordos com grandes empresas, entre elas a *Amazon*, *Apple*, *Google*, *Microsoft* e *Meta*, somando mais \$245 milhões pela prática de manipulação de consumidores.<sup>4</sup>

Em virtude do potencial lesivo da prática de *dark patterns*, da experiência internacional e da escassez de trabalhos acadêmicos nacionais a respeito do tema, o presente artigo buscará mapear a extensão do emprego desta prática e as regulações que tratam especificamente do tema. Além disso, partindo da premissa de que o Brasil não possui mecanismos específicos para mitigação e redução dos prejuízos advindos deste gênero da arquitetura da escolha, buscar-se-á investigar como os tribunais vêm se manifestando a respeito da referida prática e a necessidade de inclusão deste tema na agenda regulatória brasileira.

Para atingir esses objetivos, a metodologia utilizada será a da pesquisa explicativa através do método hipotético-dedutivo, a partir de análise bibliográfica,

<sup>3</sup> NIR, Ane Le. Itália aplica multa recorde de R\$ 7 bilhões contra Amazon por abusar de liderança no mercado. *UOL Notícias*, [s.l.], 9 dez. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2021/12/09/italia-aplica-multa-recorde-de-r-7-bilhoes-contra-amazon-por-abusar-de-lideranca-no-mercado.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>4</sup> VICENT, James. France fines Google and Facebook for pushing tracking cookies on users with dark patterns. *The Verge*, [s.l.], 7 jan. 2022. Disponível em: <https://www.theverge.com/2022/1/7/22871719/france-fines-google-facebook-cookies-tracking-dark-patterns-eprivacy>. Acesso em: 12 jul. 2024.

legislativa e jurisprudencial. A exposição será organizada para, em primeiro lugar, definir o que são *dark patterns* e como são utilizados pela indústria; em um segundo momento, serão organizados e apresentados os danos decorrentes desta prática que foram mapeados na literatura; na terceira seção, serão esquematizadas as leis e regulações internacionais específicas aplicáveis ao tema; na sequência, será investigado o desenvolvimento do tema no Brasil nas arenas legislativa, administrativa e judicial; e por fim, será analisada a necessidade de endereçar o tema à agenda regulatória brasileira.

## **1 *Dark patterns*: o que são e como são utilizados pelas indústrias?**

“*Dark patterns*”, ou “padrões obscuros”, é um termo criado em 2010 pelo *designer* de experiência do usuário Harry Brignull, que se refere a uma ampla variedade de práticas comumente encontradas em interfaces de usuários *on-line*. Segundo ele, as aludidas práticas poderiam ser definidas como os “truques usados em sites e aplicativos que estimulam o indivíduo a tomar ações que a princípio não pretendia, como comprar ou se inscrever em algo”.<sup>5</sup>

Apesar desta definição inicial, por conta da variedade de práticas e estratégias a que se refere, não há uma uniformidade do termo na literatura e nas escassas regulações acerca do tema. Corroborando o fato, Mathur, Mayer e Kshirsagar conceituam os *dark patterns* como “as escolhas de *design* de interface de usuário que beneficiam um prestador de serviço *on-line*, coagindo, orientando ou enganando os usuários para que tomem decisões não intencionais e potencialmente prejudiciais”.<sup>6</sup>

Kozyreva, Lewandowsky e Hertwig, por sua vez, vinculam estes padrões ao conceito da ciência comportamental de arquitetura de escolha e, ao fazê-lo, apresentam duas definições: “interfaces de usuário empregadas para orientar as escolhas dos indivíduos em direção a decisões não intencionais e a serviço de interesses comerciais”<sup>7</sup> e “usos manipulativos e eticamente questionáveis de arquiteturas *on-line* persuasivas”.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> BRIGNULL, Harry. Dark Patterns: Deception vs. Honesty in UI Design. *A List Apart*, [s.l.], 2011. Disponível em: <https://alistapart.com/article/dark-patterns-deception-vs-honesty-in-ui-design/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>6</sup> MATHUR, Arunesh; KSHIRSAKAR, Mihir; MAYER, Jonathan. What makes a dark pattern... dark. *IN: SEMINÁRIO: Proceedings of the 2021 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*, [s.l.], maio/jun. 2021. Anais... New York: Association for Computing Machinery, p. 1-32. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3411764.3445610>. Acesso em: 1 ago. 2024.

<sup>7</sup> KOZYREVA, Anastasia; LEWANDOWSKY, Stephan; HERTWIG, Ralph. Citizen versus the internet: confronting digital challenges with cognitive tools. *Psychological Science in the Public Interest*, [s.l.], v. 21, n. 3, p. 103-156, jul./set. 2020. p. 107. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1529100620946707>. Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>8</sup> KOZYREVA, Anastasia; LEWANDOWSKY, Stephan; HERTWIG, Ralph. Citizen versus the internet: confronting digital challenges with cognitive tools. *Psychological Science in the Public Interest*, [s.l.], v. 21, n. 3,

Já o *California Privacy Rights Act* (CPRA), aprovado no ano de 2020, e considerado a primeira legislação a prever uma definição de *dark patterns*, o define, em uma tradução livre da alínea “I” do seu artigo 1798.140, como: “uma interface de usuário projetada ou manipulada com o efeito substancial de subverter ou prejudicar o usuário, sua autonomia, tomada de decisão ou escolha, conforme definido pelo regulamento”.

O *Digital Services Act* (DSA), sancionado em 2024, em uma tradução livre do seu preâmbulo, dispõe que: “*dark pattern* em interfaces *online* de plataformas *online* são práticas que distorcem ou prejudicam materialmente, propositalmente ou de fato, a capacidade dos usuários de fazer escolhas ou decisões autônomas e informadas”.

Por fim, a Autoridade Central de Proteção ao Consumidor indiana, na Diretriz de Prevenção e Regulação de *Dark Patterns*, emitida em 2023, em uma tradução livre, enuncia o seguinte conceito:

Quaisquer práticas ou padrão de *design* enganoso que se utilize da interface do usuário ou interações de experiência do usuário, em qualquer plataforma, que seja projetada para induzir o usuário a erro ou tomar ação que originalmente não pretendia ou queria fazer, subvertendo ou prejudicando a autonomia, tomada de decisão ou escolha do consumidor, constituindo publicidade enganosa, prática comercial desleal ou violação dos direitos do consumidor.

Percebe-se, a partir das diversas concepções do referido termo, que existe divergência em relação aos seguintes elementos: (i) necessária intenção de influenciar a escolha do usuário; (ii) existência de resultado relacionado ao benefício de uma empresa e lesão ao usuário; (iii) ação de enganar, manipular ou coagir o consumidor; e (iv) ambiente no qual a prática ocorre.

Por conseguinte, considerando a falta de uniformidade do conceito de *dark patterns*, a OCDE, em seu relatório de 2022, propôs uma universalização do termo a partir da seguinte definição livremente traduzida:

São práticas empresariais que empregam elementos de arquitetura de escolha digital, em particular em interfaces de usuário *online*, que subvertem ou prejudicam a autonomia, tomada de decisão ou escolha do consumidor. São utilizados usualmente para enganar, coagir ou

---

p. 103-156, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1529100620946707>. Acesso em: 13 mar. 2024.

manipular e são susceptíveis de causar prejuízos diretos ou indiretos ao consumidor de várias maneiras, embora possa ser difícil ou impossível medir tais prejuízos em muitos casos.

Este conceito, por aparentemente integrar as regulações vigentes em cenário internacional e equalizar aqueles apresentados pela doutrina em referência, será o adotado para fins deste artigo.

Quanto às estratégias comportamentais que configuram a prática dos *dark patterns*, são categorizadas por Kozyreva, Lewandowsky e Hertwig em quatro grandes grupos: urgência, prova social, escassez e ação forçada. A OCDE, por sua vez, amplia esse rol, incluindo outras abordagens possíveis, como obstruções, irritações, interferência visual e a ação furtiva. Releva notar que o Guia de Prevenção e Regulação de *Dark Patterns* indiano destaca, dentre outros, o uso de técnicas como *confirming shaming* e *click and switch*.

A estratégia de urgência envolve enfatizar restrições de tempo para tomada de decisão (publicidades com emprego de ampulhetas e relógios com contagem regressiva para o final de ofertas); a prova social informa ao usuário sobre as decisões de outros; a escassez enfatiza a disponibilidade limitada de uma opção específica (propaganda do gênero “só resta mais um produto”); a ação forçada exige que um tomador de decisão execute alguma ação; a interferência na interface destaca através de efeitos visuais opções favoráveis ao provedor de serviço; a irritação trata de avisos repetitivos para que o usuário tome alguma ação; a obstrução se refere à dificultação do cancelamento de serviços; a ação furtiva trata da inclusão de encargos não opcionais a uma transação na sua fase final; o uso de técnicas de *confirming shaming* emprega linguagem para envergonhar, culpar ou influenciar um consumidor a comprar um produto ou serviço; e o *click and switch* se refere a anúncios enganosos como conteúdo, para que os consumidores cliquem neles.

Essas categorias de estratégia são largamente utilizadas no ambiente *on-line* e seu uso foi localizado em grandes plataformas digitais, como *Amazon*, *Tiktok*, *Facebook*, *Twitter*, *Netflix*, *eBay*, *Spotify*, *Linkedin*.<sup>9</sup> Geronimo *et al.* detectaram que, dentre 240 aplicativos populares de celular, 95% possuíam um ou mais formatos de *dark patterns* e a média de interfaces enganosas era de sete para cada programa.<sup>10</sup> Já Gunawan *et al.* apontaram que em todos os 105 serviços mais utilizados, no ano

<sup>9</sup> MILLS, Stephen; WHITTLE, Richard; AHMED, Rafi; WALSH, Tom; WESSEL, Martin. Dark patterns and sludge audits: an integrated approach. *Behavioural Public Policy*, Cambridge, p. 1-27, 2023. p. 3.

<sup>10</sup> GERONIMO, Linda; BRAZ, Larissa; FREGNAN, Enrico; PALOMBA, Fabio; BACCHELLI, Alberto. UI dark patterns and where to find them: a study on mobile applications and user perception. In: SEMINÁRIO: *Proceedings of the 2020 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*. 2020. Honolulu. Anais... New York: As-

de 2022, da plataforma *Google Play* foram detectadas induções comportamentais deste gênero.<sup>11</sup>

Amplamente divulgado na mídia, a *Amazon* foi processada pela Federal Trade Commission pelo emprego de *dark patterns* que facilitavam a inscrição em seu serviço “*Prime*” e que posteriormente obstruíam o cancelamento de assinatura ao fim do período gratuito. No caso, depois de concluir um teste gratuito, a plataforma convertia o usuário automaticamente para uma assinatura paga sem nenhum aviso desta conversão. O usuário após ciência das cobranças ainda enfrentaria três etapas burocráticas para desencorajar a efetivação do cancelamento.

Mills *et al.* identificaram o mesmo tipo de prática em outras plataformas, como o *Facebook*. Para inscrição nesta rede social foi mapeada a necessidade de apenas 5 clicks, enquanto para seu cancelamento são necessários 24.<sup>12</sup>

Vale destacar que, muito embora as empresas e os usuários possam ter interesses divergentes, Brignull demonstra que os *designers* de interface podem seguir três caminhos na construção de interfaces de usuários: (i) interface honesta: os usuários são colocados em primeiro lugar, até mesmo se as despesas da empresa forem maiores que seu lucro; (ii) interface intermediária: utiliza-se de medidas para aumentar as taxas de conversão que não são do interesse dos usuários, mas que são indiscutivelmente necessárias para tornar o negócio viável; (iii) interface com *dark patterns*: adoção de medidas que são indiscutivelmente enganosas para os usuários, embora tecnicamente dentro da lei.

No entanto, apesar de haver caminhos diversos a serem seguidos, as empresas que desejam evitar o uso de *dark patterns* podem ter dificuldade para competir em um mercado onde os consumidores não conseguem detectar ou se acostumaram a estes tipos de estímulos. Tal constatação demonstra o motivo pelo qual muitas empresas, em ambientes sem barreiras regulatórias, acabam tendo incentivo para utilizar este tipo de abordagem na sua interface com o usuário.<sup>13</sup>

sociation for Computing Machinery, 2020. p. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3313831.3376600>. Acesso em: 13 ago. 2024.

<sup>11</sup> GUNAWAN, Johanna; PRADEEP, Amogh; CHOFFNES, David; HARTZOG, Woodrow; WILSON, Christo. A comparative study of dark patterns across web and mobile modalities. In: SEMINÁRIO: *Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction*, [s.l.], v. 5, 2022. Anais eletrônicos... [s.l.]: [s.n.], p. 1-29, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3479521>. Acesso em: 21 jul. 2024.

<sup>12</sup> MILLS, Stephen; WHITTLE, Richard; AHMED, Rafi; WALSH, Tom; WESSEL, Martin. Dark patterns and sludge audits: an integrated approach. *Behavioural Public Policy*, Cambridge, p. 1-27, 2023. p. 13.

<sup>13</sup> STIGLER CENTER. *Stigler Committee on Digital Platforms, final report*. Chicago Booth: Chicago, 2019. Disponível em: <https://www.chicagobooth.edu/research/stigler/news-and-media/committee-on-digital-platforms-final-report>. Acesso em: 15 jul. 2024.

## 2 Danos ao consumidor

Foi identificada na literatura uma vasta gama de prejuízos, materiais e não materiais, aos quais o consumidor está potencialmente submetido pela exposição aos *dark patterns*. Estes danos são divididos por Mathur, Mayer e Kshirsagar em quatro grandes categorias: perdas financeiras, perda de privacidade, perda de autonomia do usuário e perda por esforço cognitivo.<sup>14</sup>

As perdas financeiras podem se dar em âmbito individual, quando afeta apenas um usuário de serviço, ou de forma coletiva, quando decorrentes de práticas anticompetitivas. Luguri e Strahilevitz constataram que a manipulação de interfaces do usuário fez com que os participantes do seu experimento aceitassem serviços quatro vezes mais caros do que originalmente oferecidos em interfaces comuns,<sup>15</sup> gerando perdas monetárias. No ambiente de jogos *on-line*, foi identificado que os usuários enfrentam diversas perdas financeiras, em particular, quando é exigido pagamento para avançar sobre bloqueios ou obstáculos semelhantes.<sup>16</sup> Ademais, ao enfraquecer a concorrência e semear a desconfiança, esses prejuízos podem ter um impacto coletivo.

Os danos referentes à perda de privacidade se relacionam, de maneira geral, à segurança cibernética do usuário e dos seus dados. Bosch *et al.* afirmam que as indústrias *on-line* utilizam sistemas que têm como propósito explorar intencionalmente a privacidade dos seus usuários, com o objetivo de auferir lucros ou muitas vezes com intenções criminais.<sup>17</sup> Geralmente a estratégia se relaciona com uma coleta de dados desproporcional ao realmente necessário, através do uso formulários com campos mandatórios de informações desnecessárias, por exemplo. Neste sentido, McDonald *et al.*<sup>18</sup> calcularam que um indivíduo médio gastaria cerca de 76 dias úteis para ler as políticas de privacidade com as quais se depara em um ano.

<sup>14</sup> MATHUR, Arunesh; ACAR, Gunes; FRIEDMAN, Michael J.; LUCHERINI, Eli; MAYER, Jonathan; CHETTY, Marshini; NARAYANAN, Arvind. Dark patterns at scale: findings from a crawl of 11K shopping websites. In: SEMINÁRIO: *Proceedings of the ACM Human-Computer Interactions*, [s.l.], v. 2, n. 81, 2019. Anais eletrônicos ... [s.l.]: [s.n.], p. 1-32. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3359183>. Acesso em: 1 ago. 2024.

<sup>15</sup> LUGURI, Jamie; STRAHILEVITZ, Lior. Shining a light on dark patterns. *Journal of Legal Analysis*, Chicago, vol.13, p.43-109, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3431205>. Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>16</sup> ZAGAL, José P.; BJORK, Staffan; LEWIS, Chris. Dark Patterns in the Design of Games. In: SEMINÁRIO: *Proc. of Foundations of Digital Games Conference*, [s.l.], v.7, 2013. Anais... [s.l.]: [s.n.], 2013. Disponível em: <https://urn:nbn:se:ri:diva-24252>. Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>17</sup> BÖSCH, Christoph; ERB, Benjamin; KARGL, Frank; KOPP, Henning; PFATTHEICHER, Stefan. Tales from the Dark Side: Privacy Dark Strategies and Privacy Dark Patterns. *Proceedings on Privacy Enhancing Technologies*, [s.l.], v.4, p. 237–254. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/popets-2016-0038>. Acesso em: 13 ago.2024.

<sup>18</sup> MCDONALD, Alecia M.; CRANOR, Lorrie F. Cost of reading privacy policies. *Journal of Law and Policy for the Information Society*, Ohio, v. 4, n. 3, p. 543-568, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1811/72839>. Acesso em: 15 ago. 2024.

Nos anos 2000, a famosa plataforma de serviço ICQ apresentava um termo de serviço que garantia os direitos dos usuários sobre as informações imputadas em seu sistema; no entanto, de forma obscura, também concedia à plataforma o direito de uso, publicação e distribuição destas informações. O uso dessas práticas adotadas para a coleta de dados e obtenção de consentimento é mapeada em diversos estudos recentes.

Quanto à perda de autonomia se relaciona com a privacidade decisória e a capacidade de fazer escolhas livres de coerção. Muitas vezes o usuário é pressionando a partir de estratégias de urgência ou enganado através de *click and switch*, perdendo o controle sobre os próprios atos. Nouwens *et al.* ao avaliarem o efeito que o *design* dos pedidos de consentimento teve na escolha do usuário, descobriram que houve um aumento aproximado de 22% na aceitação quando a opção de exclusão estava escondida na interface, afirmando que o emprego de *dark patterns* impacta as decisões de privacidade dos usuários.<sup>19</sup>

Segundo noticiado, a empresa britânica *GameStation* possui as almas de 7.500 compradores *on-line*, graças a uma “cláusula de alma imortal” escondida nos termos e condições de uso da plataforma.<sup>20</sup> A brincadeira da empresa revela a eficácia deste padrão e mostra que as empresas podem esconder tudo nos seus termos e condições *on-line*, minando e comprometendo a autonomia dos indivíduos.

Com relação às perdas por esforços cognitivos, se referem às adversidades emocionais decorrentes dos relacionamentos com as interfaces *on-line*. Gunawan *et. al.* demonstram em estudo do tema que a necessidade de esforço cognitivo impacta nas decisões em relação às escolhas de privacidade.<sup>21</sup> Maier e Harr

Neste sentido: MACHULETZ, Dominique; BÖHME, Rainer. Multiple purposes, multiple problems: A user study of consent dialogs after GDPR. *Proceedings on Privacy Enhancing Technologies*, [s.l.], v. 2.

<sup>19</sup> p. 481-498. 2020; NOUWENS, Midas; LICCARDI, Ilaria; VEALE, Michael; KARGER, David; KAGAL, Lalana. Dark Patterns after the GDPR: Scraping Consent Pop-Ups and Demonstrating Their Influence. In: SEMINÁRIO: *Proceedings of the 2020 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*, Honolulu, 2020. Anais... Honolulu: [s.n.], p.1-13, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3313831.3376321>. Acesso em: 14 jun. 2024.

NOUWENS, Midas; LICCARDI, Ilaria; VEALE, Michael; KARGER, David; KAGAL, Lalana. Dark Patterns after the GDPR: Scraping Consent Pop-Ups and Demonstrating Their Influence. In: *Proceedings of the 2020 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*, Honolulu, 2020. Anais eletrônicos... Honolulu: [s.n.], p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3313831.3376321>. Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>20</sup> FOX NEWS. 7,500 Online Shoppers Unknowingly Sold Their Souls. *Fox News*, [s.l.], 15 abr. 2010. Disponível em: <https://www.foxnews.com/tech/7500-online-shoppers-unknowingly-sold-their-souls>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>21</sup> GUNAWAN, Johanna; CHOFFNES, David; HARTZOG, Woodrow; WILSON, Christo. Towards an Understanding of Dark Pattern Privacy Harms. In: SEMINÁRIO: *CHI 2021 Workshop: What can CHI do about dark patterns*. [s.l.], 2021. Anais... New York: Association for Computing Machinery. 2021. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1Myh4mL6ul9e4bKkmPccwIHFNlpPHx\\_8/view](https://drive.google.com/file/d/1Myh4mL6ul9e4bKkmPccwIHFNlpPHx_8/view). Acesso em: 21 jul. 2024.

identificaram em entrevistas que usuários de serviços *on-line* relatam aborrecimento e resignação, além de sentimentos de discriminação, vergonha e manipulação.<sup>22</sup> Zagal *et al.* identificaram em jogos *on-line* incentivo ao comportamento antissocial como resultados potenciais dos *dark patterns*. Por fim, Mildner & Savino identificaram que usuários do Facebook apresentam dependência de uso da plataforma e outros problemas de saúde mental, como a procrastinação e a distração.<sup>23</sup>

É possível notar, portanto, que os potenciais prejuízos decorrentes do uso de *dark patterns* são questionados pelo fato de a indústria *on-line* ter uma alta capacidade de aperfeiçoar as interfaces com usuário, através do uso dos dados por ele disponibilizados e de ferramentas como inteligência artificial.

O resultado dos estudos conduzidos por Koh e Seah indica que os consumidores são significativamente propensos a ser influenciados pela presença de *dark patterns*, ressaltando a maior vulnerabilidade de indivíduos de idade avançada.<sup>24</sup> Outro estudo do mesmo ano, conduzido por Zac *et al.*, ratifica a descoberta da alta eficácia destes mecanismos.<sup>25</sup>

Natalie Herlberger, neste sentido, propõe que a vulnerabilidade digital descreve um estado universal de indefesa e susceptibilidade à exploração de desequilíbrios de poder que são o resultado da crescente automatização do comércio, das relações *datificadas* entre consumidor e prestador de serviço e da própria arquitetura dos mercados digitais, dos quais nenhum grupo de consumidores parece estar imune. Isto porque os dados disponíveis no ambiente *on-line*, como informações acerca do estilo de vida, redes sociais ou meras pesquisas na internet, são utilizados para identificar grupos-alvo e como atingi-los de maneiras diversas.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> MAIER, Maximilian; HARR, Rikard. Dark Design Patterns: An End-user Perspective. *Human Technology*, Jyväskylä, v. 16, 170-199, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17011/ht.urn.202008245641>. Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>23</sup> MILDNER, Thoman; SAVINO, Gian-Luca. Ethical User Interfaces: Exploring the Effects of Dark Patterns on Facebook. In: SEMINÁRIO: *CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*. Yokohama. 2021. Anais... New York: Association for Computing Machinery. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3411763.3451659>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>24</sup> KOH, Woon Chee; SEAH, Yuan Zhi. Unintended consumption: The effects of four e-commerce dark patterns. *Cleaner and Responsible Consumption*, Cambridge, v. 11, artigo n. 100145, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clrc.2023.100145>. Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>25</sup> ZAC, Amit; HUANG, Yun-Chun.; MOLTKE, Amédée von; DECKER, Christopher; EZRACHI, Ariel. Dark Patterns and Consumer Vulnerability. *Behavioural Public Policy*, [s.l.], v. 50, p.1-57. 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4547964>. Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>26</sup> HELBERGER, N.; SAXL, M.; Strycharz, J.; MICKLITZ, H.-W., Choice Architectures in the Digital Economy: Towards a New Understanding of Digital Vulnerability. *Journal of Consumer Policy*, [s.l.], v.45, p.175-200, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10603-021-09500>. Acesso em: 23 jul. 2024.

### 3 Regulação do mercado de consumo e o uso de *dark patterns*

A regulação especificamente voltada para o fenômeno do uso da arquitetura da escolha em ambientes *on-line*, com propósitos comerciais, vem crescendo timidamente. Corroborando essa afirmativa, a OCDE mapeou no ano de 2022 que os principais movimentos regulatórios neste sentido começaram em 2019 nos Estados Unidos e culminaram na promulgação do *Digital Services Act* na União Europeia (2022). Em 2023, a Índia avançou no tema com a emissão das Diretrizes de Prevenção e Regulação de *Dark Patterns*.

Destaca-se que nos Estados Unidos não há legislação federal dispondo diretamente sobre a temática, mas o projeto da lei intitulado “*Deceptive Experiences to Online Users Reduction*” (DETOUR), que tramita desde 2019, tem como um de seus objetivos tornar ilegal que qualquer plataforma *on-line* “projetasse, modificasse ou manipulasse uma interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de obscurecer, subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha de obter consentimento ou dados do usuário”.

Por outro lado, em vigor desde 2020, o CPRA, redefiniu a noção de consensualidade das relações de consumo ao estipular que o “acordo obtido através do uso de *dark patterns* não constituiu consentimento”. A legislação também determina que as indústrias evidenciem que a obtenção do aludido consentimento para efetivação de vendas ou compartilhamento de dados ocorre sem o emprego de quaisquer técnicas de manipulação.

No mesmo sentido, o *Colorado Privacy Act* (CPA), em aplicação desde julho de 2024, também dispõe sobre esse novo sentido e critérios de consentimento.

Seguindo as iniciativas de lei DETOUR e CPRA, a Federal Trade Commission (FTC), em 2021, realizou o *workshop “Bringing Dark Patterns to Light”*, no qual identificaram-se quatro dos supostos usos mais comuns destas técnicas de manipulação: (i) enganar os consumidores/disfarçar anúncios; (ii) ocultar termos-chave; (iii) uso de barreiras/taxas de cancelamento de assinatura; e (iv) enganar/manipular os usuários para que forneçam dados.

Já no âmbito da União Europeia, a *General Data Protection Regulation* (GDPR) inaugurou alguns conceitos intrinsecamente interligados ao uso de *dark patterns* no processamento de dados pessoais. De forma específica foi pioneiro neste bloco econômico, o manual emitido no ano de 2022 pelo *European Data Protection Board* (EDPB), cujo objetivo era o de reconhecer e evitar *dark patterns* em plataformas e redes sociais.

Posteriormente, o DSA, publicado também no ano de 2002 e totalmente em vigor desde fevereiro de 2024, proibiu o emprego de *dark patterns* nas relações de consumo estabelecidas nas plataformas *on-line*. Mais especificamente, o seu artigo 25, em uma tradução livre, prevê que:

Os fornecedores de plataformas *online* não devem conceber, organizar ou operar as suas interfaces *online* de forma que engane ou manipule os destinatários dos seus serviços ou de forma que distorça ou prejudique materialmente a capacidade dos destinatários dos seus serviços à tomada de decisões livres e informadas.

No mesmo ano, foi promulgado o *EU AI Act*, que, por sua vez, proibiu o uso de padrões obscuros em sistemas de inteligência artificial.

Por derradeiro no âmbito comunitário, o *Data Act*, aprovado em janeiro do ano de 2024 e cuja aplicação se iniciará em setembro de 2025, descreve *dark patterns* como técnicas ou mecanismos de design de interface com usuário de plataformas *on-line* que, em uma tradução livre,

orientam ou enganam os consumidores para decisões que têm consequências negativas para eles. Estas técnicas de manipulação podem ser utilizadas para persuadir os usuários, especialmente os consumidores vulneráveis, para envolvê-los em comportamentos indesejados e para enganá-los, incitando-os a tomar decisões sobre transações de divulgação de dados ou para influenciar injustificadamente a tomada de decisões dos usuários do serviço, de uma forma que subverte e prejudica a sua autonomia, tomada de decisão e escolha.

Na Índia, também pioneira neste tipo de regulação, o Secretário do Departamento de Assuntos do Consumidor, em 2019, se dirigiu às plataformas *on-line* através de carta de repúdio às “práticas comerciais injustas”, mencionando expressamente os *dark patterns* e reforçando a Seção 2 da Lei de Proteção ao Consumidor de 2019, que proíbe práticas consumeristas lesivas.

Por fim, no ano de 2023, a Autoridade Central de Proteção ao Consumidor da Índia (CCPA) publicou a Diretriz de Prevenção e Regulação de *Dark Patterns*, que identifica 13 técnicas de manipulação do consumidor *on-line*.

Outras medidas que não tratam diretamente sobre *dark patterns*, mas que se relacionam a esta prática vêm sendo adotadas por outros países, a exemplo da (i) proibição da inscrição não consensual em programas de assinatura e o armazenamento secreto de informações de cartão de crédito para cobranças sem

consentimento (Estados Unidos); (ii) vedação da prática da venda sob pressão usando relógio de contagem regressiva enganoso (Reino Unido); (iii) proibição do uso de técnicas para dissuadir o processo de cancelamento de assinaturas (Noruega).

## 4 Cenário brasileiro

Muito embora o cenário internacional aponte para a tendência de regulação do tema, não se identificou, no Brasil, lei ou regulação que trate especificamente da prática de *dark patterns*.

Além disso, em um mapeamento quantitativo exploratório acerca dos projetos de lei federal em tramitação, no período de 2019 a 2023, foram localizadas 16 propostas que se referem à regulação do comércio *on-line*, mas nenhuma delas tratava especificamente dos padrões obscuros.<sup>27</sup>

Nessas propostas, no entanto, já é possível notar algum avanço na proteção do consumidor em relação às práticas abusivas de manipulação no ambiente *on-line*, tendo dois projetos abordado a necessidade de um *display* claro e acessível para o cancelamento de assinaturas e serviços de *e-commerce* (PL nºs 2.901/2022 e 2.282/2021).

Também de forma não específica, seguindo o caminho percorrido pelos reguladores estrangeiros, a Agência Nacional de Proteção de Dados, no final do ano de 2022, emitiu o manual de “*Cookies* e Proteção de Dados Pessoais”, primeiro sinal regulatório, ainda que indireto, suscitado por um órgão público brasileiro.

No ambiente administrativo, a temática foi abordada pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). Em 2022, a Sétima Câmara se manifestou, posicionando-se contra o uso de *dark patterns* em propaganda, conforme relatório:

Consumidora questiona a veracidade de anúncio em rede social da Drogaria São Paulo, que menciona sem ressalvas 80% de desconto na compra de segunda unidade, contendo imagens de lenço umedecido e fralda Pampers como itens que seriam abrangidos pela oferta. Porém, ao buscar a vantagem oferecida, a consumidora foi informada que a promoção não existe, sugerindo a caracterização da arquitetura de oferta digital (o chamado *dark pattern*) que serviria de isca com a intenção de promover produtos diferentes. A relatora (...) entende que o caso em tela pode sim ser considerado *dark pattern*, tendo em vista que se fosse o sabonete (único produto com 80% de desconto na

<sup>27</sup> WIENSKOSKI, Letícia. Plataformas digitais: uma análise dos projetos de leis federais brasileiras de 2019 a 2023. *Revista de Direito Público da Economia*, [s.l.], v. 22, n. 86, p.113-135, abr./jun. 2024.

segunda unidade) representado na foto do anúncio, muito provavelmente o anúncio não teria a mesma quantidade de visualizações e cliques e o site a mesma quantidade de visitas. “É necessário ressaltar que a arte do anúncio não continha o único produto que de fato tinha 80% de desconto na segunda unidade”, escreveu ela em seu voto, pela alteração agravada por advertência à Drogaria São Paulo, aceito por unanimidade.

Novamente, em 2023, a Sétima Câmara do CONAR ratificou sua posição com relação ao tema em outra reclamação de consumo, conforme a seguir:

Segundo os consumidores, as peças publicitárias alardeiam falsas promessas atrativas, de altos ganhos financeiros, mediante a utilização de uma ferramenta, bastando adquiri-la, “seguir o sistema e ir até a lotérica sacar o dinheiro”, sem nada esclarecer quanto à natureza da atividade divulgada e condições existentes. Há ainda promessa não cumprida de devolução do dinheiro pago, alegação de urgência escassez e tese conspiratória. (...) O relator iniciou seu voto notando a continuidade da oferta da dita ferramenta em diferentes plataformas. Ele concordou com os termos da denúncia, considerando que a conduta da anunciente como práticas conhecidas como a prática denominada *dark patterns*, que coagem ou manipulam os consumidores a fazerem escolhas que muitas vezes não são do seu interesse, ou podem ser enganosas (...) Foi adiante: “todo esse material e o indigitado vídeo acabam por explorar a situação de necessidade e fragilidade dos consumidores, na medida em que oferecem oportunidades mirabolantes, imperdíveis, de ganho fácil, sem qualquer comprovação da veracidade disso”. Concluiu propondo a sustação agravada por advertência.

Sob um aspecto indireto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê alguns dispositivos que podem ser utilizados com o fim de coibir estes tipos de prática, como os que versam acerca de publicidade enganosa, a exemplo dos artigos 36, 37 e 67. Especificamente, o parágrafo segundo do artigo 37 dispõe expressamente que é abusiva toda publicidade “que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

Além disso, haveria, na medida em que prejudiquem a livre concorrência, a possibilidade do enquadramento dos padrões obscuros como uma infração da ordem econômica (Lei nº 12.529/2011, art. 36, §3º). Isto porque, utilizados com o propósito de criar dificuldades ao funcionamento ou desenvolvimento dos

demais fornecedores de bens ou serviços, fazendo uso de meios enganosos aos consumidores, os *dark patterns* prejudicam a livre concorrência.

Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados garante alguns direitos referentes à proteção da privacidade, coleta, uso e disposições atinentes ao consentimento necessário para o processamento de dados, dando especial relevância à preservação da privacidade de menores.

No entanto, a utilização do arcabouço legal existente, de forma a enquadrar o tipo de maneira análoga, não resolve o problema em sua inteireza. Isto porque, na ausência de uma legislação específica, (i) as decisões encontradas ainda possuem um horizonte limitado, não se aprofundando na problemática do uso da arquitetura da escolha como mecanismo capaz de minar a autonomia e prejudicar a escolha do consumidor, ponto central da antijuridicidade da prática de *dark patterns*; e (ii) a interpretação judicial sobre o tema tem sido diversa, não havendo uma uniformidade no tratamento do assunto.

Ilustrando o primeiro aspecto, no ano de 2024 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) apreciou um caso em que a empresa *Google* foi acusada de colocar anúncios próprios em destaque relacionados utilizando-se de palavras-chave idênticas ao das suas empresas concorrentes. Sendo o STJ, “embora a legislação atual não regule especificamente o mercado de links patrocinados, (...) configura-se este como meio fraudulento para desvio de clientela, porquanto *permite a concorrência parasitária e a confusão do consumidor*”.<sup>28</sup>

Ainda em 2024, a referida corte, em ação movida contra a empresa Ingresso Rápido, pela inclusão de taxa de administração somente ao final da venda, sem o aviso inicial deste tipo de cobrança, proferiu decisão afirmando que, para haver uma concorrência saudável, o consumidor necessita de informações adequadas e suficientes dos serviços oferecidos, sobretudo com relação ao seu custo, para que assim possa “ponderar os custos e benefícios de empregar essa mesma quantia em outro ramo do mercado de consumo, ou em outro evento concorrente do mesmo ramo de atividade”.

Corroborando a disparidade das decisões, ainda que em tribunais diversos, em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no bojo do qual foi inadmitido o seguimento Recurso Especial ao STJ, em favor da plataforma de aplicativos da *Apple*, a Sexta Turma Cível decidiu que, em relação às práticas de *dark patterns* pela empresa, “eventuais prejuízos sofridos

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão do recurso especial nº 1632928-RJ (2012/0231395-1)*. Relatora Ministra Nancy Andrighi nº 209. 20 fev. 24.

pelos consumidores advieram de comportamentos negligentes perpetrados pelos próprios usuários que porventura não tomam os devidos cuidados no resguardo das informações”.<sup>29</sup>

No que tange ao uso reincidente de *dark patterns* para facilitação de compras em jogos *on-line* infantis, através do uso de dados de cartão armazenados em dispositivos sem a necessidade de reinserção de senha, as decisões têm sido no sentido de culpabilização parental. No julgamento de Recurso Inominado à Quarta Turma Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu-se que “houve culpa exclusiva da autora na utilização da senha, na libertação e nas compras feitas por sua filha de 5 anos, não podendo imputar a responsabilidade aos demandados”.<sup>30</sup>

Como se verifica, a falta de uniformidade das decisões judiciais em relação às práticas adotadas pelas indústrias *on-line* com base em *insights* comportamentais; a ausência de reconhecimento da vulnerabilidade do usuário, sobretudo de crianças; o uso de técnicas cada vez mais modernas de coleta de dados e o uso de inteligência artificial para a criação de interfaces maliciosas que acentuam assimetrias informacionais e induzem a falhas de escolha levam à problematização de pesquisa quanto à necessidade ou não de uma agenda regulatória sobre o uso de *dark patterns* no Brasil.

## 5 Por que regular? Uma proposta de agenda regulatória

Diante dos aspectos previamente investigados, é razoável concluir que o exemplo internacional não seria um motivo que, por si só, justificaria a necessidade de regulação do tema no Brasil. Mas, então, por que regular?

Economistas clássicos asseveraram que a regulação seria uma resposta às falhas de mercado, a exemplo dos monopólios, bens públicos, externalidades e assimetria informacional. Já as teorias mais modernas, com defensores como Cass Sunstein,<sup>31</sup> defendem que, além dos motivos clássicos, a promoção de direitos

---

<sup>29</sup> DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça. *Acórdão da apelação cível nº 0028270-40.2015.8.07.0001*. Relator Desembargador Carlos Rodrigues. 5 jun. 2019.

<sup>30</sup> RIO GRANDE DO SUL. Quarta Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça. *Recurso inominado na ação nº 0017223-82.2014.8.21.9000*. Relatora Desembargadora Gisele Azambuja. 11 abr. 2014. Ver também: PARANÁ. Segunda Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça. *Recurso inominado na ação nº 0002542-52.2018.8.16.0191*. Relator Desembargador Marcel Luís Hoffmann. 14 maio 2021; e CEARÁ. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça. *Recurso inominado na ação nº 0006070-62.2019.8.06.0054*. Relator Juiz Flávio Luiz Peixoto Marques. 24 jun. 2021.

<sup>31</sup> SUNSTEIN, Cass. *After the rights revolution: reconceiving the regulatory state*. Cambridge: Harvard University Press, 1990. p. 141.

fundamentais e de valores sociais, e, entre outros, a mitigação das falhas de escolha seriam justificativas para a intervenção do Estado no funcionamento da economia.

Com relação à teoria clássica, Ogus afirma que a escolha do consumidor está no cerne da noção econômica de eficiência alocativa e que, portanto, o funcionamento regular do mercado depende crucialmente de dois fatores (i) disponibilização de informações adequadas e suficientes em relação às alternativas disponíveis ao consumidor, incluindo as consequências de diferentes tomadas de decisão; e (ii) capacidade desses agentes de compreender e processar essas informações de forma a haver maximização da sua utilidade esperada. Segundo o autor, uma falha significativa de qualquer uma das suposições pode configurar um caso *prima facie* para intervenção regulatória, baseada na existência de assimetrias informacionais de mercado.<sup>32</sup>

Destaca-se que o segundo fator de funcionamento ótimo de mercado apontado por Ogus em muito se relaciona ao conceito proposto por Binenbojm, aderente das teorias mais modernas da regulação, de “falhas de escolha”. Tal concepção se relaciona com as deficiências no processo de formação de preferências endógenas, decorrentes de ações irrationais baseadas nas heurísticas, tratadas pela economia comportamental.<sup>33</sup>

Para além do plano teórico, conforme demonstrado nessa pesquisa, o uso dos *dark patterns* possui potencial amplamente antijurídico, sobretudo em relação a direitos fundamentais, tais como os de privacidade, intimidade, livre concorrência e até mesmo aqueles ligados à proteção de menores. Muito embora possa ser questionado que os aludidos danos não estão amplamente detalhados na literatura nacional, as manifestações do CONAR e algumas decisões dos tribunais brasileiros previamente analisadas são evidências do efeito nocivo da prática de *dark patterns* no Brasil.

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor brasileiro seja uma referência mundial e que algumas de suas previsões possam mitigar alguns efeitos dos *dark patterns*, a falta de uma regulação específica sobre o uso de arquitetura da escolha para restringir a ação dos indivíduos tem como desdobramento (i) a falta de uniformidade de tratamento do tema; e (ii) baixo alcance da regulação atual em relação às estratégias sofisticadas da indústria, sobretudo pela dificuldade de distingui-las de outras práticas tipificadas na legislação brasileira – como a da propaganda enganosa.

<sup>32</sup> OGUS, Anthony. *Regulation: legal form and economic theory*. Oregon: Hart Publishing, 2004. p. 38.

<sup>33</sup> BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 193 e 227.

Para ilustrar a ambiguidade entre as práticas de *dark patterns* e do uso da propaganda enganosa, e os prejuízos reflexos a esta ausência de diferenciação entre uma e outra, vale analisar o acórdão proferido nos autos da apelação cível nº 0028270-40.2015.8.07.0001, proferido pela Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em síntese, a decisão tratava de danos patrimoniais decorrentes da guarda de dados de cartão de crédito na Apple Store e seu uso indevido em jogos infantis.

Na contramão das discussões internacionais, o aludido acórdão constatou que as compras realizadas por menores, ainda que facilitadas pela indústria a partir da guarda indevida de dados de cartão de crédito e viabilização da efetivação de transações financeiras em um *click*, não configurariam falha na prestação de serviço, mas sim um descuido dos seus pais. Vejamos:

Se crianças e adolescentes estão realizando diversas compras no interior do aplicativo é porque, possivelmente, existe certo descuido dos pais ou responsáveis que permitiram o acesso à plataforma digital, ou não tiveram o devido cuidado de bloquear o acesso. (...) O fornecedor não responde por eventuais danos experimentados pelo consumidor, nas situações em que não houver falha na prestação no serviço ou quando a culpa pelo dano for exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º do CDC.

Além disso, nesta mesma decisão, a Sexta Turma do Tribunal entendeu, acerca da modalidade de jogos que são intitulados como gratuitos, mas possuem uma série de obrigatoriedade de compras para seu funcionamento (frise-se aqui, jogos direcionados para crianças), que

Não há irregularidade na modalidade de aplicativos dentro da App Store do tipo *freemium* (inicialmente gratuito, mas para prosseguir nas etapas do jogo *on line*, haveria a necessidade de aquisição do app), pois não existe imposição sobre o consumidor no sentido de obrigar-lo a adquirir qualquer item na plataforma, *preservando-se a autonomia da vontade do usuário*. A espécie coincide com a prática comercial baseada nas denominadas “amostras grátis”, que a rigor não são vedadas pela legislação consumeristas.

Mesmo diante do confronto do apelante ao alegar que a *Apple* substitui a expressão *free* (gratuito) para *get* (obter) em um segundo momento do jogo, fato com impacto decisivo quanto à realização da compra, enunciou o órgão julgador que “a substituição da palavra apenas demonstra o cumprimento do dever de informação

adequada sobre a possibilidade de aquisição de conteúdo dentro do *app* e as formas de fazê-lo, não havendo ilegalidade latente nesta conduta". Concluindo, portanto, que não se vislumbrava "qualquer publicidade enganosa ou abusiva, tendo em vista os diversos argumentos apresentados, bem como intenção da parte ré em prejudicar os consumidores dos aplicativos via *App Store*".

Vale ressaltar, no entanto, que a prática atrelada ao emprego dos *dark patterns* não se esgota na configuração da propaganda enganosa. Pelo contrário, muitas vezes as informações estão expostas, mas, a partir de meios que impactam a escolha do usuário, essas são distorcidas – dificultando propositalmente a sua compreensão pelo usuário.

No exemplo informado pelo acórdão em análise, ainda que as propagandas da *Apple* não fossem de fato enganosas, não deixavam as informações claras. Desta forma, promovendo a assimetria informacional pelo uso de anúncios de um jogo supostamente gratuito a partir de interface que explora a vulnerabilidade de crianças, quando estão sem a supervisão dos pais, para induzir a venda de itens *on-line*.

Por fim, a parte potencialmente lesada trouxe aos autos a experiência norte-americana com relação à proibição do uso desta modalidade *freemium* pelo FTC para aclarar ao Tribunal sobre os efeitos antijurídicos deste formato de vendas. Sobre esse aspecto, a turma reiterou as considerações da falta de identificação das práticas em comento com os tipos previstos na legislação brasileira aplicável:

Não fosse a hipótese de existir lei específica, emanada da soberania nacional, poder-se-ia cogitar da aplicação analógica do direito estrangeiro para assim cominar idêntica sanção em razão do mesmo fato ou produto. (...) *De tal modo, ainda que em outros recônditos de soberania estatal o mesmo produto da ré possa ter sido causa de sanção por violação a interesse individual ou coletivo, o fato é que a tábua utilizada para o mesmo episódio no Brasil deverá ser a lei local, especialmente se nela houver solução específica, o que a princípio dispensa a possibilidade de construção hermenêutica fundada no direito comparado.*

Tal posicionamento jurisprudencial, que se constatou não isolado, demonstra que a ausência de legislação específica acerca do uso da arquitetura da escolha pelas indústrias pode ser altamente prejudicial ao usuário de serviços *on-line*. E, justamente pela lacuna identificada, é urgente o tratamento desse tema, que se originou no desenvolvimento do comércio *on-line* nas últimas duas décadas e vem sendo amplamente disseminado pelo crescimento das economias protagonizadas pelas plataformas digitais.

Destaca-se que, muito embora haja no Direito Privado diversas ferramentas para coibir práticas abusivas aos consumidores e à concorrência, é preciso atentar para o fato de que (i) o desenvolvimento dos *dark patterns* remontam à evolução tecnológica do contexto socioeconômico atual, que não se poderia prever à época do desenvolvimento do Código Brasileiro do Consumidor; (ii) a datificação das relações de consumo facilita a sofisticação dessas técnicas e amplia seu potencial nocivo.

Neste sentido, é razoável concluir pela necessidade de endereçar o tema às agendas regulatórias brasileiras. Em especial, para definição do alcance que o uso da arquitetura da escolha pela indústria pode alcançar por meio do estabelecimento de uma relação Pareto suficiente, entre a utilidade dos consumidores e prestadores de serviços, que possa garantir que as práticas de indução comportamental encontrem seu limite na medida em que se tornem efetivamente prejudiciais.

## Conclusão

Os *dark patterns* são mecanismos de arquitetura da escolha que funcionam por meio da exploração de vulnerabilidades cognitivas de usuários de serviços *on-line*, cujo objetivo é a promoção de interesses comerciais, independente do bem-estar social do indivíduo. Diante das aludidas características e pela expressiva ampliação de seu uso em estruturas de comércio *on-line* e das plataformas digitais, a temática passou a compor a pauta de pesquisas da literatura e de agendas regulatórias, especialmente as internacionais.

Neste sentido, ao mapear estudos da literatura estrangeira, os achados deste estudo revelaram que os *dark patterns* têm um potencial extensamente lesivo aos direitos fundamentais do consumidor, à privacidade, à concorrência e até mesmo à proteção de menores. Tais resultados se fundamentam na constatação de que esta espécie de arquitetura da escolha se apoia na ausência de disponibilização de informações adequadas e na incapacidade de processamento destas pelos indivíduos, gerando falhas e comprometendo a eficiência alocativa de mercado e aspectos da justiça social.

Apesar desses resultados e da reincidência da interposição de processos judiciais envolvendo valores milionários nos últimos anos, em especial contra as plataformas de atuação dominante nos mercados digitais a exemplo da *Apple*, *Amazon* e *Google*, averiguou-se que apenas a União Europeia, a Índia e alguns estados dos Estados Unidos têm regulações específicas para proteger os consumidores desse tipo de prática antijurídica.

Na contramão, não obstante as crescentes discussões judiciais e legislativas no cenário internacional sobre o tema, no Brasil identificou-se uma lacuna regulatória

com relação à utilização dos *dark patterns* por indústrias diversas. As implicações desta constatação foram identificadas como (i) a falta de uniformidade de tratamento desta matéria pelos tribunais; e (ii) a inadequação dos instrumentos de Direito Privado existentes, apontando para a necessidade de endereçamento da temática à agenda regulatória brasileira.

## Referências

- BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BÖSCH, Christoph; ERB, Benjamin; KARGL, Frank; KOPP, Henning; PFATTHEICHER, Stefan. Tales from the Dark Side: Privacy Dark Strategies and Privacy Dark Patterns. *Proceedings on Privacy Enhancing Technologies*, [s.l.], v.4, p. 237-254. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/popeps-2016-0038>. Acesso em: 13 ago. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso em: 13 jun. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão do Recurso Especial nº 1632928-RJ (2012/0231395-1)*. Relatora Ministra Nancy Andrighi nº 209. 20 fev. 24.
- BRIGNULL, Harry. Dark Patterns: Deception vs. Honesty in UI Design. *A List Apart*, [s.l.], 2011. Disponível em: <https://alistapart.com/article/dark-patterns-deception-vs.-honesty-in-ui-design/>. Acesso em: 21 ago. 2024.
- CALIFORNIA. Lei de Direitos de Privacidade, de 3 de novembro de 2020.
- CEARÁ. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça. *Recurso inominado na ação nº 0006070-62.2019.8.06.0054*. Relator Juiz Flávio Luiz Peixoto Marques. 24 jun. 2021.
- DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça. *Acórdão da apelação cível nº 0028270-40.2015.8.07.0001*. Relator Desembargador Carlos Rodrigues. 5 jun. 2019.
- FOX NEWS. 7,500 Online Shoppers Unknowingly Sold Their Souls. *Fox News*, [s.l.], 15 abr. 2010. Disponível em: <https://www.foxnews.com/tech/7500-online-shoppers-unknowingly-sold-their-souls>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- GERONIMO, Linda; BRAZ, Larissa; FREGNAN, Enrico; PALOMBA, Fabio; BACCELLI, Alberto. UI dark patterns and where to find them: a study on mobile applications and user perception. In: SEMINÁRIO: *Proceedings of the 2020 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*. 2020. Honolulu. Anais... New York: Association for Computing Machinery, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3313831.3376600>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GUNAWAN, Johanna; PRADEEP, Amogh; CHOHNES, David; HARTZOG, Woodrow; WILSON, Christo. A comparative study of dark patterns across web and mobile modalities. *In: SEMINÁRIO: Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction*, [s.l.], v. 5, 2022. Anais eletrônicos... [s.l.]: [s.n.], p. 1-29. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3479521>. Acesso em: 21 jul. 2024.

GUNAWAN, Johanna; CHOHNES, David; HARTZOG, Woodrow; WILSON, Christo. Towards an Understanding of Dark Pattern Privacy Harms. *In: SEMINÁRIO: CHI 2021 Workshop: What can CHI do about dark patterns*. [s.l.], 2021. Anais... New York: Association for Computing Machinery. 2021. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1Myh4mL6ul9e4bKkmPccwIHFnIpPhx\\_8/view](https://drive.google.com/file/d/1Myh4mL6ul9e4bKkmPccwIHFnIpPhx_8/view). Acesso em: 21 jul. 2024.

HELBURGER, N.; SAXL, M., Strycharz; J., MICKLITZ, H.-W. Choice Architectures in the Digital Economy: Towards a New Understanding of Digital Vulnerability. *Journal of Consumer Policy*, [s.l.], v. 45, p.175-200, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10603-021-09500>. Acesso em: 23 jul. 2024.

ÍNDIA. Manual Guia de Prevenção e Regulação de Dark Patterns, de 30 de novembro de 2023.

KOH, Woon Chee; SEAH, Yuan Zhi. Unintended consumption: The effects of four e-commerce dark patterns. *Cleaner and Responsible Consumption*, Cambridge, v. 11, artigo n. 100145, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clrc.2023.100145>. Acesso em: 23 jul. 2024.

KOZYREVA, Anastasia; LEWANDOWSKY, Stephan; HERTWIG, Ralph. Citizen versus the internet: confronting digital challenges with cognitive tools. *Psychological Science in the Public Interest*, [s.l.], v. 21, n. 3, p. 103-156, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1529100620946707>. Acesso em: 13 mar. 2024.

LUGURI, Jamie; STRAHILEVITZ, Lior. Shining a light on dark patterns. *Journal of Legal Analysis*, Chicago, vol. 13, p. 43-109, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3431205>. Acesso em: 23 jul. 2024.

MAIER, Maximilian; HARR, Rikard. Dark Design Patterns: An End-user Perspective. *Human Technology*, Jyväskylä, v. 16, 170-199, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17011/ht.urn.202008245641>. Acesso em: 23 jul. 2024.

MACHULETZ, Dominique; BÖHME, Rainer. Multiple purposes, multiple problems: A user study of consent dialogs after GDPR. *Proceedings on Privacy Enhancing Technologies*, [s.l.], v. 2, p. 481-498, 2020.

MATHUR, Arunesh; ACAR, Gunes; FRIEDMAN, Michael J.; LUCHERINI, Eli; MAYER, Jonathan; CHETTY, Marshini; NARAYANAN, Arvind. Dark patterns at scale: findings from a crawl of 11K shopping websites. *In: SEMINÁRIO: Proceedings of the ACM Human-Computer Interactions*, [s.l.], v. 2, n. 81, 2019. Anais eletrônicos... [s.l.]: [s.n.], p. 1-32, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3359183>. Acesso em: 1 ago. 2024.

MATHUR, Arunesh; KSHIRSAGAR, Mihir; MAYER, Jonathan. What makes a dark pattern... dark. *In: SEMINÁRIO: Proceedings of the 2021 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*, [s.l.], maio/jun. 2021. Anais... New York: Association for Computing Machinery, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3411764.3445610>. Acesso em: 1 ago. 2024.

MCDONALD, Alecia M.; CRANOR, Lorrie F. Cost of reading privacy policies. *Journal of Law and Policy for the Information Society*, Ohio, v. 4, n. 3, p. 543-568, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1811/72839>. Acesso em: 15 ago. 2024.

- MILLS, Stuart; WHITTLE, Richard; AHMED, Rafi; WALSH, Tom; WESSEL, Martin. Dark patterns and sludge audits: an integrated approach. *Behavioural Public Policy*, Cambridge, p. 1-27, 2023. Disponível em: <http://www.doi:10.1017/bpp.2023.24>. Acesso em: 13 jul. 2024.
- MILDNER, Thoman; SAVINO, Gian-Luca. Ethical User Interfaces: Exploring the Effects of Dark Patterns on Facebook. In: SEMINÁRIO: *CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*. Yokohama. 2021. Anais... New York: Association for Computing Machinery. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3411763.3451659>. Acesso em: 15 maio 2024.
- NIR, Ane Le. Itália aplica multa recorde de R\$ 7 bilhões contra Amazon por abusar de liderança no mercado. *UOL Notícias*, [s.l.], 09 dez. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2021/12/09/italia-aplica-multa-recorde-de-r-7-bilhoes-contra-amazon-por-abusar-de-lideranca-no-ercado.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- NOUWENS, Midas; LICCARDI, Ilaria; VEALE, Michael; KARGER, David; KAGAL, Lalana. Dark Patterns after the GDPR: Scraping Consent Pop-Ups and Demonstrating Their Influence. In: SEMINÁRIO: *Proceedings of the 2020 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*, Honolulu, 2020. Anais... Honolulu: [s.n.], p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3313831.3376321>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- OECD. Dark commercial patterns. *OECD Digital Economy Papers*, Paris, n. 336, 2022.
- OGUS, Anthony. *Regulation: legal form and economic theory*. Oregon: Hart Publishing, 2004.
- PARANÁ. Segunda Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça. *Recurso inominado na ação nº 0002542-52.2018.8.16.0191*. Relator Desembargador Marcel Luis Hoffmann. 14 mai. 2021.
- RIO GRANDE DO SUL. Quarta Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça. *Recurso inominado na ação nº 0017223-82.2014.8.21.9000*. Relatora Desembargadora Gisele Azambuja, 11 abr. 2014.
- STIGLER CENTER. *Stigler Committee on Digital Platforms, final report*. Chicago Booth: Chicago, 2019. Disponível em: <https://www.chicagobooth.edu/research/stigler/news-and-media/committee-on-digital-platforms-final-report>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- SUNSTEIN, Cass. *After the rights revolution: reconceiving the regulatory state*. Cambridge: Harvard University Press, 1990.
- UNIÃO EUROPEIA. Lei dos Serviços Digitais, de 16 de novembro de 2022.
- VAN DIJCK, Jose; POELL, Thomas; WAAL, Martijn. *The platform society: public values in a connective world*. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- VICENT, James. France fines Google and Facebook for pushing tracking cookies on users with dark patterns. *The Verge*, [s.l.], 7 jan. 2022. Disponível em: <https://www.theverge.com/2022/1/7/22871719/france-fines-google-facebook-cookies-tracking-dark-patterns-eprivacy>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- WIENSKOSKI, Leticia. Plataformas digitais: uma análise dos projetos de leis federais brasileiras de 2019 a 2023. *Revista de Direito Público da Economia*, [s.l.], v. 22, n. 86, p. 113-135, abr./jun. 2024.
- ZAC, Amit; HUANG, Yun-Chun.; MOLTKE, Amédée von; DECKER, Christopher; EZRACHI, Ariel. Dark Patterns and Consumer Vulnerability. *Behavioural Public Policy*, [s.l.], v. 50, p.1-57, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4547964>. Acesso em: 23 jul. 2024.

ZAGAL, José P.; BJORK, Staffan; LEWIS, Chris. Dark Patterns in the Design of Games. In: SEMINÁRIO: *Proc. of Foundations of Digital Games Conference*, [s.l.], v. 7, 2013. Anais... [s.l.]: [s.n.], 2013. Disponível em: <https://urn:nbn:se:ri:diva-24252>. Acesso em: 23 jul. 2024.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GUERRA, Sérgio; WIENSKOSKI, Leticia. Dark patterns: uma nova agenda regulatória para o Brasil? *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 98, p. 137-160, out./dez. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i98.2011.

---